

SUBSTITUTIVO Nº 2/2011 ao PL 47/2011

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando à criação, confecção, instalação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, com exploração publicitária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a empresas consórcios de empresas, concessão onerosa visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de todos os elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública revistos no art. 22, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. Outros elementos do mobiliário urbano poderão ser acrescidos ao rol previsto na norma, uma vez que o art. 22 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, dispõe que os itens ali discriminados são meramente exemplificativos.

§ 2º. As empresas ou consórcios de empresas obrigam-se a confeccionar, instalar e manter todos os elementos do mobiliário urbano previstos nos contratos de concessão, até mesmo os itens em que não seja permitida a exploração publicitária.

§ 3º. A concessão ora autorizada deverá assegurar a execução e o gerenciamento de todas as atividades necessárias à manutenção da qualidade e continuidade dos serviços prestados.

§ 4º. Competirá à Empresa São Paulo Obras (SP-Obras), nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 2º. Licitação, na modalidade de concurso público, será realizada como etapa prévia para a escolha dos modelos e projetos dos elementos do mobiliário urbano que serão confeccionados e instalados.

§ 1º. São também objetivos da realização do concurso:

- I - estabelecer identidade específica para São Paulo como metrópole global;
- II - estimular o design nacional e a economia criativa de São Paulo;
- III - criar condições para a participação mais efetiva de empresas nacionais que atuam no setor de equipamentos urbanos.

§ 2º. Após a definição dos modelos e dos projetos, será realizada licitação, na modalidade de concorrência e com oferta do menor preço, para a escolha das concessionárias responsáveis pela execução e gerenciamento do mobiliário urbano.

Art. 3º. A concessão, instalação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - elevar a qualidade do ambiente urbano de São Paulo;
- II - universalidade, com a garantia de acesso a todos os Distritos do Município de São Paulo dos equipamentos de mobiliário urbano;
- III - oferecer bens e serviços de qualidade, com conforto, regularidade, segurança, continuidade, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade às pessoas com deficiência;
- IV - dar prioridade aos pedestres e aos usuários de serviços, espaços e equipamentos públicos;

V - implementar o regramento previsto na Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006, no que se refere à veiculação de publicidade no mobiliário urbano de uso e de utilidade pública.

Art. 4º. A implantação, a supressão ou o remanejamento dos itens do mobiliário urbano somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, após manifestação da São Paulo Urbanismo (SP- Urbanismo) e da São Paulo Obras (SP-Obras).

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.

Art. 5º. As concessões de que trata esta lei serão outorgadas pelo prazo de até 15 (quinze) anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, a Cidade poderá ser dividida em áreas ou lotes, correspondendo cada uma delas a uma concessão.

Parágrafo único. A divisão de que trata o ‘caput’ deste artigo deverá garantir a inclusão de regiões periféricas juntamente com regiões consolidadas em uma mesma área ou lote de concessão, com a finalidade de garantir a universalização da implantação e manutenção dos equipamentos, bem como a homogeneidade de padrão para a totalidade do território do Município.

Art. 7º. O concessionário será remunerado exclusivamente pela exploração dos anúncios de publicidade instalados, obedecidas as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 8º. Serão definidas no respectivo edital de licitação:

I - as características e as dimensões de cada item do mobiliário urbano;

II - a quantidade para cada elemento do mobiliário urbano;

III - a delimitação das áreas, tendo em vista a distribuição demográfica da população e o perfil sócio-econômico;

IV - a localização dos equipamentos;

V - as normas atinentes à exploração publicitária;

VI - as condições de participação na licitação.

Art. 9º. Os valores obtidos em decorrência da exploração da publicidade e que excederem o montante investido pela concessionária e a lucratividade do negócio, consoante a sistemática adotada na licitação, serão apropriados pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ser aplicados pela SP-Urbanismo ou pela SP-Obras na implantação, manutenção e melhoria de elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As indenizações decorrentes das rescisões dos contratos de manutenção e conservação dos abrigos de ônibus e dos totens indicativos de paradas de ônibus atualmente vigentes serão custeadas pela SP-Urbanismo/SP-Obras ou pela concessionária, consoante fixado no edital de licitação.

Art. 10. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, que poderá utilizá-los do modo que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário, seja a que título for.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

TIÃO FARIAS

Vereador

PUBLICADO DOC 28/10/2011, PÁG. 92

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E EIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0047/10.

Trata-se de Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário pelo Vereador Tião Farias, ao projeto de lei nº 0047/10, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do art. 1º do projeto para estender o objeto da autorização de outorga a todos os elementos do mobiliário urbano previstos no art. 22, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006; (ii) altera a redação do § 1º, do artigo 1º do projeto, transformando-o em § 3º e conferindo ao § 1º redação que permite ser acrescido ao rol previsto no art. 22 da citada norma outros elementos mobiliários; (iii) altera o § 2º do artigo 1º, transformando o § 2º do projeto em § 4º, para obrigar empresas e consórcios de empresas a confeccionar, instalar e manter todos os elementos do mobiliário urbano previstos na outorga, ainda que nestes não seja permitida a exploração publicitária; (iv) na redação do então § 2º, atual § 4º do substitutivo, faz constar apenas a empresa São Paulo Obras (SP-Obras) na outorga e gestão das concessões previstas no projeto, além de constar a modalidade concorrência para as licitações prevista no projeto; (v) altera a redação do artigo 2º para constar a licitação na modalidade de concurso público como etapa prévia para escolha dos modelos e projetos dos elementos do mobiliário urbano que serão confeccionados e instalados, além de constar no § 1º, 2º e 3º objetivos definições para os modelos a serem escolhidos no concurso; (vi) altera o artigo 4º para conferir à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Infra estrutura urbana e Obras a implantação, supressão e remanejamento dos itens do mobiliário urbano, prevendo ainda a isenção de indenização ao concessionário, no caso de necessidade das alterações; (vii) altera o artigo 5º para prever o prazo de outorga de 15 (quinze anos), (viii) altera o artigo 6º para dividir o Município em lotes para efeitos de concessão; (ix) altera o artigo 7º para dispor sobre a remuneração da exploração dos serviços que será feita apenas pela exploração dos anúncios de publicidade; (x) altera o artigo 8º para definir o que deverá constar no edital; (xi) altera o artigo 9º para constar que a remuneração excedente ao montante investido poderá ser apropriado pela Prefeitura de São Paulo, e constar dispositivo sobre as indenizações decorrentes das rescisões dos contratos. (xii) coloca no artigo 10 a previsão contida no artigo 18; (xiii) não faz menção aos outros artigos previstos no projeto original.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria atinente a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII, que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Administração Pública entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Milton Leite (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tião Farias (PSDB)

Quito Formiga (PR)

Juscelino Gadelha (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (DEM)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

Souza Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)